

ACORDOS PRÉVIOS SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA



UM INSTRUMENTO PARA PREVENIR
CONFLITOS E DUPLA TRIBUTAÇÃO

ACORDOS PRÉVIOS SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Os Acordos Prévios sobre Preços de Transferência (APPT) têm como finalidade proporcionar às empresas, e às administrações fiscais, uma base de segurança jurídica, mediante a fixação prévia, em conformidade com o princípio de plena concorrência, das metodologias a utilizar na determinação dos preços de transferência praticados nas operações entre entidades relacionadas, garantindo, em simultâneo, a eliminação da dupla tributação quando revestem carácter bilateral ou multilateral.



+



+



SEGURANÇA JURÍDICA

A fixação das metodologias de determinação dos preços de transferência assegura um consenso quanto à sua conformidade com o princípio de plena concorrência.

REDUÇÃO DE LITÍGIOS

O consenso atingido inibe a ocorrência de litígios entre as empresas e as administrações fiscais, bem como entre estas últimas no caso dos acordos de carácter bilateral ou multilateral.

REDUÇÃO DOS CUSTOS DE CUMPRIMENTO

O modelo de documentação estabelecido para a monitorização do APPT materializa uma simplificação face ao modelo de documentação aplicável na ausência de um APPT.

2 | 10

1. TIPOLOGIAS DE ACORDOS PRÉVIOS SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Os acordos prévios sobre preços de transferência podem ser:

- **unilaterais**, quando as partes no acordo são a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), e um ou vários sujeitos passivos do IRS ou do IRC aos quais seja aplicável o princípio de plena concorrência, previsto no [n.º 1 do artigo 63.º do Código do IRC](#), ou
- **bilaterais ou multilaterais**, quando além do acordo estabelecido entre a AT e sujeitos passivos do IRS ou do IRC, é igualmente firmado um acordo com outra ou outras administrações fiscais, no âmbito do procedimento amigável previsto em convenção destinada a evitar a dupla tributação nos impostos sobre o rendimento.

Os **procedimentos de celebração** de acordos prévios sobre os preços de transferência encontram-se regulamentados pelo [artigo 138.º do Código do IRC](#), e pela [Portaria n.º 267/2021, de 26 de novembro](#), estando a competência para a apreciação das propostas atribuída à Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC). Nos acordos bilaterais e multilaterais é da competência da Direção de Serviços

de Relações Internacionais (DSRI) assegurar, em articulação com a UGC, o procedimento amigável para discussão e exame conjunto da proposta.

2. FASES DO PROCESSO DE CELEBRAÇÃO

O processo de celebração de um acordo prévio sobre preços de transferência desenvolve-se em duas fases, a fase preliminar e a fase da proposta.

FASE PRELIMINAR

A **fase preliminar** destina-se a avaliar a viabilidade da celebração de um acordo em face dos factos e circunstâncias concretos que afetam as operações, a definir os requisitos específicos da documentação a apresentar com a proposta de acordo e a estabelecer o calendário previsível para a sua celebração, bem como a identificar as especificidades inerentes à negociação com as autoridades competentes de outros Estados.

O **pedido de avaliação preliminar** deve incluir a caracterização da atividade exercida, a caracterização do modelo de negócio do grupo, a identificação e caracterização das operações vinculadas que pretende incluir no acordo e das entidades relacionadas nelas intervenientes, a descrição da proposta de metodologia a apresentar e informações ou documentação adicional que lhe seja solicitada.

3 | 10

FASE DA PROPOSTA

A fase da proposta envolve a sua apresentação pelo sujeito passivo, e a sua aceitação ou recusa por parte da AT, seguindo-se a sua avaliação e negociação, no caso de proposta de acordo bilateral ou multilateral, com as administrações fiscais das contrapartes nas operações abrangidas no âmbito de procedimento amigável, com vista à celebração do acordo.

A proposta de acordo prévio é remetida até **6 meses antes do início do primeiro período de tributação** que se pretende ver abrangido pelo acordo, para a UGC, e deve conter os elementos previstos nos [Anexos I e II da Portaria n.º 267/2021, de 26 de novembro](#).

Os serviços competentes da AT devem comunicar, por escrito e no prazo de 60 dias após a receção da proposta, a aceitação ou recusa da mesma, podendo esta recusa fundamentar-se designadamente, na insuficiência dos elementos apresentados, na falta de colaboração do sujeito passivo para prestação de informações e apresentação da documentação solicitada, ou na falta do pagamento da taxa devida pelo acesso ao procedimento de celebração.

Após a aceitação da proposta, os serviços competentes da AT procedem à análise dos elementos disponibilizados, podendo ser promovidas reuniões com os

representantes das entidades envolvidas, incluindo das entidades não residentes que participam nas operações que se visam abranger pelo APPT, com o propósito de obter os esclarecimentos considerados úteis e necessários para proporcionar um melhor conhecimento dessas operações e da adequação das metodologias de definição dos preços de transferências associadas.

Tratando-se de uma proposta de acordo bilateral ou multilateral, o resultado da avaliação do método proposto será transmitido às autoridades competentes dos outros Estados envolvidos, tendo em vista a sua discussão e o exame conjunto, no quadro do procedimento amigável instaurado ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

O **prazo estabelecido para o procedimento de avaliação** é de 180 dias no caso dos APPT de carácter unilateral, e de 360 dias no caso dos APPT de carácter bilateral ou multilateral.

3. FORMALIZAÇÃO DO APPT

Quando a UGC esteja em condições de aceitar a metodologia de determinação dos preços de transferência de aplicar às operações abrangidas, submete o projeto de texto do acordo ao dirigente máximo do serviço e, em caso de ser proferida decisão de concordância, esta será comunicada por carta ao sujeito passivo, para que nela seja aposta uma declaração de aceitação do acordo.

O texto do acordo é confidencial e o seu conteúdo irrecorrível, sem prejuízo da possibilidade que assiste à AT de divulgação de dados estatísticos relativos, bem como das obrigações que sobre ela possam impender relativamente à troca de informação entre administrações fiscais.

4. DURAÇÃO E PERÍODOS ABRANGIDOS PELO APPT

A duração do acordo, incluindo os períodos de tributação abrangidos, é fixada no quadro do procedimento de avaliação e **não pode ser superior a 4 anos**, podendo ser abrangidos períodos de tributação relativamente aos quais o sujeito passivo já tenha entregue a respetiva declaração de rendimentos, desde que os factos e circunstâncias relevantes verificados nesses períodos sejam idênticos ou similares, e à data da celebração do acordo não tenham decorrido mais de 2 anos após o prazo previsto para a entrega da mencionada declaração.

5. RENOVAÇÃO DO APPT

O acordo pode ser renovado por solicitação escrita do sujeito passivo, **até 6 meses antes do termo do prazo de vigência**, seguindo os mesmos procedimentos previstos para a proposta inicial e estando dispensada a fase de avaliação preliminar.

6. ACOMPANHAMENTO E VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DO APPT

O sujeito passivo fica obrigado a elaborar um relatório anual sobre a aplicação do acordo, que possibilite verificar a conformidade dos métodos utilizados com os termos do mesmo, cujo conteúdo será estabelecido no quadro no procedimento de celebração do APPT. A **inexistência do relatório determina a caducidade do acordo**, que produz efeitos a contar do período de tributação a que o mesmo respeita.

A celebração de um acordo prévio sobre preços de transferência não prejudica a obrigação de dispor de informação e documentação respeitantes à política adotada na determinação dos preços de transferência, relativamente às operações não incluídas no âmbito do acordo.

O sujeito passivo fica obrigado a **comunicar à AT, no prazo de 30 dias, todas as alterações significativas verificadas nas circunstâncias** económicas de contexto ou outras e nas hipóteses críticas em que assenta o acordo, que sejam suscetíveis de afetar a continuidade da sua aplicação, o que, a verificar-se poderá conduzir à resolução ou revisão do APPT.

5 | 10

7. RESOLUÇÃO E REVISÃO DO APPT

A AT pode declarar a **resolução** de um APPT quando sejam fornecidos dados erróneos, omitida, dissimulada ou viciada informação relevante, sejam apresentadas falsas declarações, ou sejam incumpridos os termos e condições estabelecidos no APPT e demais obrigações dele derivadas.

O acordo pode ser objeto de revisão por iniciativa de qualquer das partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que as mesmas fundaram a aceitação da metodologia para a determinação dos preços de transferência.

8. TAXA DEVIDA PELA CELEBRAÇÃO DE UM APPT

A celebração de um acordo prévio fica sujeita ao pagamento de uma taxa determinada nos termos e limites constantes dos [artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 923/99, de 20 de outubro](#), e que poderá variar entre **3.152,40 € e 34.915,88 €**, devendo o seu pagamento ser efetuado no prazo máximo de 30 dias após a notificação da aceitação da proposta.

A taxa aplicável é reduzida em 50% nos procedimentos de renovação e revisão do APPT, e em 25% quando suportadas por sujeito passivo que preencha os requisitos de classificação como micro, pequena e média empresa e realize predominantemente operações internacionais.

ACORDOS PRÉVIOS SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
Artigo 138.º do Código do IRC e Portaria n.º 267/2021, de 26 de novembro

FASE	AÇÃO	ELEMENTOS A APRESENTAR PELO SUJEITO PASSIVO	SERVIÇOS COMPETENTES	PRAZOS FIXADOS	ENQUADRAMENTO LEGAL
Fase Preliminar	Apresentação pelo Sujeito Passivo do Pedido de Avaliação Preliminar.	O pedido de avaliação preliminar deve incluir a caracterização da atividade exercida, a caracterização do modelo de negócio do grupo, a identificação e caracterização das operações vinculadas que se pretende incluir no Acordo e das entidades relacionadas nelas intervenientes, a descrição da proposta de metodologia a apresentar, e informações ou documentação adicional que seja solicitada.	UGC	O pedido de avaliação preliminar deve ser apresentado até 3 meses antes do termo do prazo de entrega da proposta de Acordo, dispondo a AT de 60 dias após a apresentação para a sua apreciação	Artigos 5.º e 19.º da Portaria
Fase da Proposta	Apresentação da proposta de acordo pelo sujeito passivo	A proposta deve ser acompanhada da informação discriminada nos Anexos I e II da Portaria	Unilateral - UGC Bilateral ou Multilateral - UGC e DSRI	Até 6 meses antes do início do primeiro período de tributação que se pretende ver abrangido pelo Acordo	Artigo 6.º e segs. da Portaria
	Aceitação da proposta pela AT	-	UGC	60 dias após a receção da proposta	Artigo 7.º da Portaria
	Pagamento de taxa pelo sujeito passivo	-	Serviço de Finanças ou UGC	No prazo máximo de 30 dias após a notificação da aceitação da proposta	Artigo 18.º da Portaria
	Avaliação e negociação	Informações, documentos complementares, ou outros a definir pela AT, necessários à avaliação do teor do APPT	DSRI UGC Outras administrações fiscais	Unilateral - 180 dias após a data da aceitação formal da proposta pela AT Bilateral ou Multilateral - 360 dias após a data da aceitação formal da proposta pela AT	Artigo 8.º e segs. da Portaria
Celebração do Acordo	Aceitação do APPT pelo sujeito passivo	Declaração de aceitação do Acordo, o qual, tratando-se de um acordo bilateral ou multilateral, refletirá os termos e condições do acordo celebrado entre administrações fiscais	DSRI UGC Outras administrações fiscais	Acordo com validade não superior a 4 anos	Artigo 13.º e 14.º da Portaria
Acompanhamento e verificação do Acordo	Relatório de Acompanhamento	Relatório anual sobre a aplicação do acordo, cujo conteúdo será definido no APPT	UGC	Anualmente no prazo previsto para a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal	Artigos 15.º, 19.º e 20.º, da Portaria e alínea c) do n.º 1, do artigo 117.º do Código do IRC
Renovação do Acordo	Solicitação de renovação pelo sujeito passivo	Elementos previstos para a proposta inicial	UGC	Até 6 meses antes do termo do prazo de vigência	Artigo 14.º n.º 6, da Portaria

Legenda:

AT - Autoridade Tributária e Aduaneira

AF - Administrações Fiscais

DSRI - Direção de Serviços de Relações Internacionais

UGC - Unidade dos Grandes Contribuintes

ACORDOS PRÉVIOS SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Artigo 138.º do Código do IRC e Portaria n.º 267/2021, de 26 de novembro

Conteúdo da Proposta - Anexo I da Portaria n.º 267/2021, de 26 de novembro

A proposta de acordo prévio sobre preços de transferência deve conter os seguintes elementos:

1. Identificação das entidades intervenientes nas operações abrangidas pela proposta (denominação social, local da sede, número de identificação fiscal), e dos pressupostos que determinam a existência de relação especial ao abrigo do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, ou, tratando -se de um estabelecimento estável, identificação da entidade a que este pertence.
2. Caracterização da atividade do grupo económico em que as entidades intervenientes se inserem, com a identificação da(s) área(s) de negócio e das circunstâncias económicas e de mercado em que atuam, bem como das estratégias negociais implementadas suscetíveis de influenciar a determinação dos preços de transferência, ou a repartição dos lucros ou perdas gerados nas operações, e análise do desempenho económico-financeiro do grupo.
3. Caracterização da atividade desenvolvida por cada membro do grupo e identificação do respetivo posicionamento na sua cadeia de valor, considerando as funções-chave desempenhadas, os principais ativos utilizados e os riscos assumidos mais relevantes.
4. Posicionamento das entidades intervenientes nas operações abrangidas no mercado em que operam e identificação dos seus principais concorrentes.
5. Caracterização das atividades desenvolvidas pelas entidades intervenientes nas operações abrangidas e seu enquadramento no modelo de negócio do grupo económico a que pertencem.
6. Descrição das funções assumidas, dos ativos detidos e dos riscos incorridos pelas entidades no contexto das operações abrangidas pela proposta, incluindo uma análise da atribuição dos riscos economicamente relevantes conexos com aquelas operações, tendo em consideração as suas características economicamente relevantes e a capacidade da(s) entidade(s) a quem são atribuídos os riscos para efetivamente os controlar, bem como a sua capacidade financeira para os assumir.
7. Descrição das operações abrangidas pela proposta, do ponto de vista técnico, económico, financeiro e jurídico, com identificação do montante das operações em períodos anteriores e do montante projetado das mesmas para os períodos pretendidos para a vigência do acordo.
8. Identificação das operações vinculadas não abrangidas pela proposta com indicação das contrapartes destas operações e justificação para a sua não inclusão na proposta de acordo.
9. Apresentação do método, dentro dos permitidos pelo n.º 3 do artigo 63.º do Código do IRC, que se pretende utilizar na determinação dos preços de transferência das operações abrangidas pela proposta e justificação da sua seleção, a qual

deverá incluir a explicação do mecanismo de adaptação dos métodos escolhidos às alterações das condições operacionais e económicas que influenciam as operações.

10. Demonstração da aplicação do método proposto, incluindo a seguinte evidência analítica subjacente, se aplicável:

10.1. Análise dos fatores de comparabilidade, nos termos previstos na Portaria a que se refere o [n.º 15 do artigo 63.º do Código do IRC](#).

10.2. Identificação da base de dados comercial ou outras fontes de informação utilizadas.

10.3. Identificação dos comparáveis internos e externos a utilizar e justificação, quer dos critérios utilizados na seleção dos comparáveis, quer dos ajustamentos de comparabilidade efetuados.

10.4. Indicação do valor ou intervalo de valores que se obtêm com a aplicação do método.

11. Identificação e caracterização das hipóteses críticas em que assenta a aplicação da metodologia proposta.

12. Indicação do período de vigência pretendido.

13. Identificação dos acordos prévios sobre preços de transferência ou outras decisões fiscais prévias transfronteiriças, em vigor ou em curso de negociação com administrações fiscais de outros Estados, que abranjam operações em que o sujeito passivo seja contraparte, ou operações realizadas pelo grupo que sejam similares às realizadas pelo sujeito passivo, ou integrem a cadeia de valor em que se inserem as operações por ele realizadas.

14. Identificação das administrações fiscais dos Estados de residência das entidades não residentes em território português intervenientes nas operações abrangidas pela proposta (em caso de acordo bilateral ou multilateral).

15. Confirmação da apresentação simultânea da proposta de acordo junto das administrações fiscais mencionadas na alínea anterior.

16. Justificação para apresentação da proposta de acordo de carácter unilateral, quando for o caso.

17. Identificação dos elementos previstos na [alínea e\) do n.º 3 do artigo 138.º do Código do IRC](#) em matéria de troca de informações entre administrações fiscais.

18. Outros elementos considerados pertinentes.

8 | 10

[Documentação que deve acompanhar a proposta - Anexo II da Portaria n.º 267/2021, de 26 de novembro](#)

1. Organigrama do grupo em que se integram as entidades intervenientes nas operações abrangidas pela proposta, a sua organização mundial, estrutura do capital (cadeias de participações e percentagem de participação).

2. Organigrama funcional das entidades intervenientes nas operações abrangidas pela proposta (incluindo identificação dos departamentos e do número de pessoas afetadas às operações abrangidas).

3. Análise das tendências sectoriais e de mercado suscetíveis de afetarem a atividade exercida (por exemplo, estudos/relatórios financeiros e de mercado, e relatórios sobre a situação concorrencial no sector em causa).

4. Descrição da estratégia do negócio delineada para os períodos abrangidos pelo acordo, bem como da estratégia adotada em anos anteriores se esta for diferente (incluir os planos estratégicos incidentes sobre as áreas críticas: provisionamento, produção, marketing, I&D, e orçamentos de gestão), identificando quem tem o poder de decisão e a responsabilidade de ditar a estratégia de negócio.
5. Informação sobre as operações, produtos, negócios ou contratos que são abrangidos pela proposta (incluindo, se aplicável, uma breve explicação das razões pelas quais não foram incluídas todas as operações vinculadas, produtos e contratos).
6. Demonstrações financeiras das entidades intervenientes nas operações abrangidas pelo acordo relativas aos últimos três períodos de tributação anteriores ao da apresentação da proposta.
7. Relação dos contratos estabelecidos entre o sujeito passivo e as entidades relacionadas que possam afetar as operações abrangidas pelo acordo.
8. Relação de outros contratos semelhantes existentes com entidades independentes e respetivos aditamentos.
9. Declaração de renúncia aos ajustamentos correlativos determinados por correções aos preços de transferência das operações abrangidas, efetuadas pelas administrações fiscais dos Estados das contrapartes das operações (em caso de acordo unilateral).
10. Declaração de compromisso de que será dado cumprimento ao dever de colaboração com a administração fiscal na prestação de informações e no fornecimento da documentação necessária, incluindo a autorização de consulta da base de dados utilizada, caso seja uma base de dados a que a AT não tenha acesso.
11. Declaração de responsabilidade pela informação e técnicas utilizadas em estudos técnicos elaborados por outras entidades e que sejam apresentados pelo sujeito passivo, a emitir pelas referidas entidades.
12. Outra documentação considerada relevante que suporte os elementos que devam ser incluídos na proposta nos termos do anexo I.



OUTRAS INFORMAÇÕES

Consulte no [Portal das Finanças](#):

- A [Agenda fiscal](#);
- Os [folhetos informativos](#);
- As [Questões Frequentes \(FAQ\)](#);
- A página [Tax System in Portugal](#).

CONTACTE

- O serviço de atendimento eletrónico [e-balcão](#), no Portal das Finanças;
- O [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#) através do n.º (+351) 217 206 707, todos os dias úteis das 9:00 h às 19:00 h;
- O [Serviço de Finanças](#) (pode agendar um [atendimento por marcação](#)).